



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

INSOLVÊNCIA CIVIL N. 5000027-93.2016.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI, Administradora Judicial da MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS e MASSA INSOLVENTE DE ILKA BISCAINO RAMOS, e a seus Auxiliares designados pelo Juízo CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES e GUILHERME PEREIRA SANTOS, já qualificados nos autos da Insolvência Civil, vêm, diante de V. Exa., apresentar a nova **RELAÇÃO DE CREDORES** (OUT2), nos termos que seguem:

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo apresentar a nova Relação de Credores da Administração Judicial – AJ, tendo como base as diversas manifestações apresentadas nos autos e as diligências realizadas com o escopo de consolidar as informações prestadas pelos credores.





Além disso, e para conferir maior segurança à análise, foi realizada carga do processo físico (já virtualizado) para que fosse feita verificação dos documentos que embasaram os créditos relacionados inicialmente de forma provisória. O detalhamento de tal conferência encontra-se anexo à esta manifestação (OUT3), sendo que na data de hoje (OUT4) restou disponibilizada ao Cartório Judicial minuta do Edital da Relação de Credores para que tal seja publicado no DJE/RS, nos termos da Lei 11.101 de 2005 (aplicada por analogia neste feito, conforme decisão publicada em 10/10/2017).

2 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI 14.112/20 NO PRESENTE FEITO E NA RELAÇÃO DE CREDITORES

A Lei n. 11.101/2005 (LRF) teve recente e substancial alteração dada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020. As inovações circundam desde a forma de realização do ativo, apuração dos créditos das fazendas públicas e até mesmo a classificação dos créditos. Todavia, a aplicabilidade das alterações da lei sofrem tratamento diferenciado, conforme o caso.

O Art. 5º da referida lei trouxe as regras de aplicação de suas inovações, nos seguintes termos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Art. 5º observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-a da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. [...]

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. [...]

Já o Art. 14 do Código de Processo Civil, citado no Art. acima destacado, refere o seguinte:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em regra geral, as novidades processuais desenvolvidas pela Lei 14.112/20 são aplicadas imediatamente no processo de falência em curso,





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

respeitando-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência do texto revogado.

Por sua vez, o §1º do Art. 5º da Lei 14.112/20, trouxe as exceções à regra geral, delimitando como marco para a aplicabilidade de certos pontos a data de decretação da falência. Em suma, **são somente aplicáveis às falências decretadas após o início da vigência da Lei 14.112/20 as seguintes alterações:** a) classificação dos créditos concursais e extraconcursais; b) nova redação do Art. 82-A, que trata da desconsideração da personalidade jurídica; c) extinção das obrigações da falida, com *fresh start* (com exceção do inciso VI do Art. 158, que possui aplicação imediata).

No caso dos autos, está-se diante de procedimento ajuizado em 16/12/2016, **sendo que a decretação da insolvência se deu em 31/07/2017 e, por conseguinte, antes da vigência da Lei 14.112/20 em 23/01/2021.** Dessa forma, as normas processuais da Lei 14.112/20 terão aplicação imediata (respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas), **assim como a classificação dos créditos deverá levar em conta as disposições da redação vigente ANTES da Lei 14.112/20.**

Realizados tais esclarecimentos, passa-se às ponderações necessárias quanto a publicação da nova Relação de Credores.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

3 DA CONSOLIDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Quando da apresentação da primeira e da segunda Relação de Credores da Administração Judicial (fls. 382-397 e fls 1.184-1.187), ambas em caráter provisório, esta AJ apontou a necessidade de intimação dos credores relacionados (Tabela 01 e 02 da manifestação de fls. 382-397) para que fossem apresentados os títulos que deram origem aos seus respectivos créditos – cópia autenticada ou o documento original, indicando o verso de tal.

Tal requerimento deu-se em razão da necessidade de serem verificados eventuais pagamentos parciais realizados, sendo que a não apresentação dos documentos acarretaria na exclusão do crédito provisoriamente relacionado. É o que aponta a manifestação de fls. 382-434, à qual se remete.

Além disso, foram apresentadas habilitações/divergências durante a fase administrativa de créditos e outras diretamente nos autos. Tais requerimentos foram analisados em momentos distintos por esta AJ (fls. 399-422, 666-667, 889-890, 1050 e 1184-1186), cujas considerações foram consolidadas na presente manifestação e detalhadas no documento anexo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Com isso, tendo como base a última Relação de Credores apresentada por esta AJ e as manifestações juntadas nos autos, tem-se que os seguintes credores restaram mantidos e/ou tiveram valores retificados¹:

CREDOR(A)	VALOR ARROLADO	CLASSIFICAÇÃO
AGOSTINHO SOARES VIDAL	R\$ 20.370,46	QUIROGRAFÁRIO
ANDRIELE GARCIA PARISE	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ARI BENACHIO RESTA	R\$ 22.418,06	QUIROGRAFÁRIO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 25.661,19	QUIROGRAFÁRIO
BIANCA SACILOTTO PASSAMANI	R\$ 12.000,00	QUIROGRAFÁRIO
BRUNA CIPOLATTO ROCHA	R\$ 82.874,96	QUIROGRAFÁRIO
BRUNO SACILOTTO PASSAMANI	R\$ 40.000,00	QUIROGRAFÁRIO
CIRO GIACOMELLI	R\$ 172.282,50	QUIROGRAFÁRIO
DELANE VIEIRA GIACOMELLI	R\$ 347.287,00	QUIROGRAFÁRIO
EVANDRO MANFIO	R\$ 150.000,00	QUIROGRAFÁRIO
GUILHERME TESTON ESTIVALET	R\$ 50.000,00	QUIROGRAFÁRIO
HERTON GONÇALVES PINHEIRO	R\$ 139.255,00	QUIROGRAFÁRIO
IVETE MARIA DE DAVID	R\$ 244.564,37	QUIROGRAFÁRIO
JOÃO FERNANDES VIDAL SALBEGO	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO
JEMESON RECH	R\$ 153.606,84	QUIROGRAFÁRIO

¹ O detalhamento de cada crédito relacionado pode ser conferido no documento anexo a esta manifestação (OUT3), o qual deu conta de apontar para as retificações/manutenções realizadas, bem como as exclusões realizadas por esta Administração Judicial.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

MATHEUS DE OLIVEIRA ZIMMER	R\$ 35.000,00	QUIROGRAFÁRIO
NILDA DELÂNIA VIEIRA GIACOMELLI	R\$ 54.545,50	QUIROGRAFÁRIO
PATRICIA FERREIRA PINTO TROMBINI	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RODRIGO HERBELE GASTMANN	R\$ 70.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ROGER FRANCO ANTOCHEVIEZ	R\$ 11.000,00	QUIROGRAFÁRIO
RUDINEI DE VARGAS TROMBINI	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO
SANDRO RONALDO TURRA	R\$ 167.864,95	QUIROGRAFÁRIO
SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA	R\$ 166.336,52	QUIROGRAFÁRIO
TALITA PILAR BATAGLIN	R\$ 30.000,00	QUIROGRAFÁRIO
VANIA MARGARETH SOARES CAMPOS	R\$ 10.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ZELI DE FÁTIMA ERBICE	R\$ 45.000,00	QUIROGRAFÁRIO

Além disso, os seguintes credores foram incluídos:

CREDOR(A)	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
CLEUSA MARIA PERES DA SILVA	R\$ 28.426,72	QUIROGRAFÁRIO
DERLI CLARÍCIO MONTEIRO	R\$ 34.256,72	QUIROGRAFÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.201,93	EXTRACONCURSAL
NILO CÉSAR PACHECO FORTES	R\$ 42.635,85	QUIROGRAFÁRIO
MARCELO LENA LAMBERTI	R\$ 52.816,97	QUIROGRAFÁRIO
VANESSA RICHI SUDATI	R\$ 5.798,06	QUIROGRAFÁRIO
SUCESSÃO DA DALVA MARIA OLIVEIRA DE QUADROS	R\$ 4.656,00	QUIROGRAFÁRIO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro lado, informa-se que os seguintes credores são excluídos da Relação de Credores pelos motivos já expostos quando da apresentação da primeira Relação de Credores destas AJ: ADELIA ROSANE DOS SANTOS MANUCELO, CLOVIS CAILAR COLPO, CRISTINA SENGER, FERNANDO VESSOZI MONTEIRO e VALERIA NARESSI MONTEIRO MONTEIRO. Ademais, os seguintes credores permanecem fora da Relação de Credores: JANETE PRASS e LUCIANO FORTES DOS ANJOS.

Frisa-se que a exclusão dos credores indicados acima deu-se em razão da ausência de documentos aptos a conferir certeza ao crédito indicado. Observe-se que restaram apresentadas cópias simples das cartões que deram origem ao crédito e/ou cópia autenticada sem apontar para o verso dos documentos (não indicando, portanto, eventuais pagamentos parciais realizados), motivo pelo qual não é possível relacioná-los neste momento.

De todo modo, a exclusão dos créditos não obsta que os credores possam apresentar Impugnação à Relação de Credores, nos termos do que indica a Lei 11.101/2005 sobre tal procedimento. De qualquer forma, o que se tem é que os credores, em eventual Impugnação, deverão atentar-se quanto à apresentação dos títulos – cópia autenticada ou o documento original, **indicando o verso de cada um.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

4 DAS AÇÕES E EXECUÇÕES A QUE A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL TEVE ACESSO

Da análise das ações movidas em face dos insolventes e que esta Administração Judicial teve acesso, tem-se a seguinte consolidação das informações detalhadas no documento anexo:

N. DA EXECUÇÃO	PARTE / CREDOR(A)	ANÁLISE	VALOR RELACIONADO E CLASSIFICAÇÃO
027/1.19.0000799-1	ADELIA ROSANE MANUCELO COLPO	Crédito excluído ao considerar a decisão proferida em 09/03/2020 determinando o arquivamento do feito em razão da inércia da parte Autora.	-
027/1.19.0000877-7	ALDACIR AFONSO VECHIETTI	Crédito incluído tendo vista seu reconhecimento nos autos da Habilitação de Crédito n. 027/1.19.0000877-7.	R\$ 423.052,29 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000637-3	ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	Crédito reconhecido nos autos do feito executório, motivo pelo qual resta incluído.	R\$ 54.304,41 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000640-3	ARI BENACHIO RESTA	Crédito reconhecido nos autos do feito executório, motivo pelo	R\$ 22.418,06 QUIROGRAFÁRIO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		qual resta incluído.	
027/1.16.0012460-7	BIANCA SACILOTTO PASSAMANI	Considerando que pende de apresentação do cálculo atualizado do crédito, nos autos do feito executório, relaciona-se o valor nominal do documento original (fl. 06).	R\$ 12.000,00 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000645-4	CARMEN ELISA OLIVEIRA RIBEIRO	Crédito reconhecido nos autos do feito executório, motivo pelo qual resta incluído.	R\$ 113.000,17 QUIROGRAFÁRIO
5003587-67.2021.8.2 1.0027	CLÓVIS CAILAR COLPO	Considerando que o credor não apresentou a cópia autenticada (frente e verso) ou via original do título que deu origem à demanda, não é possível que tal crédito seja relacionado neste momento processual. Informa-se ter sido peticionado no processo de origem.	-
027/1.18.0004957-9	COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOC. VALE DO JAGUARI LTDA	Créditos reconhecidos nos autos da Ação Monitória de n. 027/1.18.0004957-9, motivo pelo qual restam incluídos.	R\$ 12.078,05 QUIROGRAFÁRIO R\$ 241,56 MULTA
9000044-87.2018.8.2 1.0125	ELIA DIONICE MILETO SOBROSA	Não se mostra possível a inclusão do crédito na fase administrativa em razão da necessidade de apurações.	-
027/1.19.0004920-1	ERI NEWTON	Origem do crédito	R\$ 65.564,49





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	AYRES CORTES	demonstrada nos autos do feito executório, sendo apresentado cálculo devido, motivo pelo qual relaciona-se o valor.	QUIROGRAFÁRIO
027/1.16.0014005-0	GILMAR PINTO E SILVA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta relacionado.	R\$ 79.545,26 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0006502-7, 027/1.18.0006503-5 E 027/1.18.0006504-3	HERTON GONÇALVES PINHEIRO	Créditos reconhecidos nos feitos de origem, motivo pelo qual restam mantidos e somados.	R\$ 139.255,00 QUIROGRAFÁRIO
027/1.19.0003577-4	HOMERO FERNANDES LOPES	Parecer já apresentado no incidente, sendo inviável a inclusão do crédito na fase administrativa de verificação dos créditos.	-
027/1.18.0004227-2	IDÊ ISABEL LUIZ DE OLIVEIRA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta relacionado.	R\$ 46.412,43 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0002985-3 E 027/1.18.0000634-9	IVETE MARIA DE DAVID	Crédito reconhecido no feito de n. 027/1.18.0002985-3, motivo pelo qual resta relacionado. Processo n. 027/1.18.0000634-9 extinto em razão da litispendência.	R\$ 244.564,77 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0005344-4	JOÃO OTÁVIO MANUCELO COLPO	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta relacionado.	R\$ 65.158,31 QUIROGRAFÁRIO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5000845-45.2016.8.2 1.0027	JEMESON RECH	Considerando o apontado nos autos do feito de n. 5008380-20.2019.8.21.0027, o crédito resta retificado junto à Relação de Credores desta AJ.	R\$ 153.606,84 QUIROGRAFÁRIO
5008380-20.2019.8.2 1.0027	JEMESON RECH	Crédito reconhecido nos autos da Habilitação de Crédito, motivo pelo qual resta retificado.	-
5007040-41.2019.8.2 1.0027	LACIDES DE SOUZA PEREIRA FILHO	Considerando que o credor não apresentou a cópia autenticada (frente e verso) ou via original do título que deu origem à demanda, não é possível que tal crédito seja relacionado neste momento processual. Informa-se ter sido peticionado no processo de origem.	-
027/1.19.0005851-0	LITIELE IZAGUIRRES DE CARVALHO	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta relacionado.	R\$ 21.776,16 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0010378-6	LIDIANE LUIZ DE OLIVEIRA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta relacionado.	R\$ 12.958,44 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000643-8	MARIA HELENA DOS ANJOS	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 54.897,58 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000641-1	MARIA DIONESSI	Crédito reconhecido no	R\$ 7.846,33





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

	DE MEDEIROS GINDRI	feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0000638-1	MARCELO LENA LAMBERTI	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 52.816,97 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0003323-0	MANOEL SANTOS FREITAS	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 23.821,00 QUIROGRAFÁRIO
027/1.16.0007839-7	RAFAEL RAVALIA DE CASTRO	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 59.245,33 QUIROGRAFÁRIO
027/1.16.00140025	SANDRO RONALDO TURRA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 167.864,95 QUIROGRAFÁRIO
027/1.17.0001950-3	SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 166.336,52 QUIROGRAFÁRIO
027/1.18.0002987-0	ZELMA TEREZINHA GINDRI RESTA	Crédito reconhecido no feito de origem, motivo pelo qual resta mantido.	R\$ 59.056,69 QUIROGRAFÁRIO

Registra-se, ainda, que as Fazendas Públicas foram intimadas, sendo que os MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA (fls. 818-820) e de SÃO FRANCISCO DE ASSIS (fl. 814) indicaram não possuir créditos a receber, ao passo que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apontou os valores que foram relacionados na condição de extraconcursais (fls. 932-940). A UNIÃO, por sua vez, restou intimada (fls. 678 e 861v) e não apresentou nenhum requerimento.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Informa-se, ainda, que em todos os processos localizados contra as massas insolventes foram apresentadas manifestações indicando a análise realizada e a inclusão ou dos créditos nesta Relação de Credores.

ANTE O EXPOSTO, requer a publicação da Relação de Credores anexa mediante edital disponibilizado por esta Administração Judicial ao Cartório Judicial.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 18 de junho de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

